



Mascarenhas, Amores & Ass.  
Soc. de Advogados, R.L.

1 EX.MO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO  
2 TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO  
3 DE LISBOA

4  
5  
6  
7 PEDRO ALMEIDA VIEIRA, requerente nos presentes autose tendo sido notificado da  
8 douta sentença, vem da mesma interpor recurso de apelação, o que faz nos termos do  
9 artigo 142.º n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), juntando  
10 de imediato as alegações cf. artigo 144.º do CPTA.

11  
12 O recurso tem efeito suspensivo e sobre nos próprios autos.

13  
14 **JUNTA:**  
15 - DUC e comprovativo do pagamento da taxa de justiça

16  
17  
18 E.D.  
19  
20 O advogado,  
21  
22  
23  
24



Mascarenhas, Amores & Ass.  
Soc. de Advogados, R.L.

1                   **EX.MOS JUIZES DESEMBARGADORES**  
2                   **DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO SUL**  
3

4                   O requerente pretende aceder a informação contida em processos de  
5                   contraordenação no ano de 2021 e 1.º semestre de 2022.

7                   Processos findos e, como tal, transitados em julgado.

9                   Desde logo o Tribunal recorrido conclui que o presente litígio não se integra na  
10                  esfera da competência administrativa, porque e esse é o argumento principal,  
11                  a impugnação de decisões proferidas por entidades administrativas em  
12                  matéria de ilícito de mera ordenação social não está abrangida pela  
13                  competência dos tribunais administrativos.

15                  É competência dos tribunais judiciais, no caso, tribunal da concorrência,  
16                  regulação e supervisão. Cabe a este tribunal a decisão de recursos, revisão e  
17                  execução das decisões, despachos e demais medidas em processos de  
18                  contraordenação que sejam susceptíveis de impugnação.

20                  Para fundamentar este argumento a sentença suporta-se em dois acórdãos e  
21                  transcreve, quase na íntegra, um outro.

23                  Fomos ver esses acórdãos e como não podia deixar de ser, todas as "outras"  
24                  questões paralelas àquilo que era a questão principal, dizem respeito aos  
25                  mesmos sujeitos processuais e ocorrem no âmbito de um processo em que  
26                  esses sujeitos são parte.

28                  Assim e no caso do Acórdão proferido no processo 10964/14 de 2/4/2014, o ali  
29                  requerente visava obter informações relacionados com processos de  
30                  contraordenação rodoviária nos quais a própria era parte.



Mascarenhas, Amores & Ass.  
Soc. de Advogados, R.L.

No segundo caso, no Acórdão proferido no processo 03081/18.7 BEPRT, a Autora nesse processo, requer que a entidade demandada que não divulgue determinados documentos devido à sua confidencialidade.

Obviamente que este pedido para que os documentos não sejam divulgados não pode ser feito noutro local que não no próprio processo de contraordenação.

Mas este requerente era parte no processo de contraordenação e foi nessa qualidade que foi a outra jurisdição tentar obter uma decisão relacionada com o processo contraordenacional.

Não é manifestamente o caso dos presentes autos.

O requerente Pedro Almeida Vieira não pretende impugnar seja o que for em processos em que não é, nem nunca foi parte.

E também não colocamos em causa aquilo que o Tribunal recorrido refere na página 4 da sentença: "Assim, compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente susceptíveis de impugnação: (...)f) Do Banco de Portugal (BP)"

Mas com todo o respeito que nos merece o tribunal recorrido, não podemos deixar de perguntar qual é a relação desta argumentação com o caso concreto dos presentes autos.

E qual o propósito de transcrever, quase na integra, um acórdão que regula uma questão que nada tem a ver com a situação dos presentes autos?



Mascarenhas, Amores & Ass.  
Soc. de Advogados, R.L.

1           Vejamos um pequeno excerto daquele acórdão, demonstrativo do que  
2           estamos a dizer. No final da página 8 da sentença:

3           Se bem entendemos, a consequência, no plano prático e processual, é bem visível:  
4           contra a decisão administrativa final (decisão de aplicação de coima e da sanção acessória que  
5           também seja aplicada) o arguido dirige-se aos tribunais administrativos, mas já terá de se dirigir  
6           a outra jurisdição caso pretenda reagir contra decisões impugnáveis ao longo do procedimento,  
7           incluindo para obter uma (eventual) tutela cautelar (...»).

8           Ora, o aqui recorrente, contrariamente ao que acontece no processo cujo  
9           Acordão está transcrito, não pretende reagir contra uma decisão impugnável e  
10          nem pretende obter uma eventual tutela cautelar.

11          O que aqui se estabelece é uma relação jurídica nova, que nada tem a ver, nem  
12          está relacionada com o que se discutia nos processos de contraordenação a  
13          que o requerente pediu acesso.

14          Do que aqui se trata é de acesso a documentos administrativos que estão na  
15          posse de uma entidade administrativa, produzidos no âmbito de uma  
16          actividade administrativa, mais concretamente no âmbito da actividade  
17          regulatório a que o requerido Banco de Portugal se dedica.

18          A decisão recorrida mistura jurisdição para decidir questões  
19          contraordenacionais com jurisdição para acesso a documentos administrativo  
20          relativos a processos já transitados em julgado, precisamente o que o  
21          requerente, aqui recorrente, pediu ao Banco de Portugal.

22          É claro que podemos discutir o acesso a documentos durante a fase em que o  
23          processo contraordenacional está em curso, sendo por isso que existe o n.º 3  
24          do artigo 6.º da LADA que estatui:

25           *O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão  
26          ou constantes de processos não concluídos pode ser deferido até à*



Mascarenhas, Amores & Ass.  
Soc. de Advogados, R.L.

1                   *tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um*  
2                   *ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro*  
3                   *lugar.*

4  
5                   Mas não é disso que aqui se trata. Do que tratamos é do acesso a processos  
6                   transitados em julgado.

7  
8                   E sobre essa matéria a CADA já teve oportunidade de se pronunciar em  
9                   variadíssimos pareceres. Vejam-se a título de exemplo, os seguintes:

#### **Parecer n.º: 69 de 21/04/2020 - [Processo n.º: 128/2020]**

Assunto: Processo de contraordenação (de terceiro).

Queixa de: A.

Entidade Requerida: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR Norte)

Síntese do Parecer: - O acesso a procedimento contraordenacional pendente não se rege pela LADA, antes pelo regime jurídico próprio ao qual se aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal;- Findo o processo regerá a LADA devendo ser facultado o acesso, com as limitações expostas.

#### **Parecer n.º: 74 de 21/04/2020 - [Processo n.º: 166/2020]**

Assunto: Acesso a processo de contraordenação.

Queixa de: A.

Entidade Requerida: Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Síntese do Parecer: O acesso a processo de contraordenação em curso rege-se por legislação própria, sendo que, uma vez que se encontre concluído, o acesso é regido pela LADA, devendo ser facultado o acesso no quadro exposto.

#### **Parecer n.º: 245 de 20/10/2020 - [Processo n.º: 382/2020]**

Assunto: - Auto de apreensão de veículo;- Auto de contraordenação levantado ao proprietário/condutor do veículo

Síntese do Parecer: - O acesso a procedimento contraordenacional pendente não se rege pela LADA, antes pelo regime jurídico próprio (Código da Estrada e demais legislação rodoviária complementar ou especial), ao qual se aplica subsidiariamente, o regime geral das contraordenações e o regime do Código de Processo Penal;- Findo o procedimento rege a LADA;- No quadro da LADA, inexistindo razões para restringir o acesso solicitado, deve o mesmo ser facultado.

#### **Parecer n.º: 323 de 16/12/2020 - [Processo n.º: 668/2020]**

Assunto: Cópia digital de todas as receitas resultantes da liquidação de coimas de determinados processos de



Mascarenhas, Amores & Ass.  
Soc. de Advogados, R.L.

contraordenação, bem como cópias das propostas de decisão de aplicação de coima e correspondentes autos de notícia  
Queixa de: A., jornalista

Entidade Requerida: Câmara Municipal de Barcelos

Síntese do Parecer: Deverá ser facultado o acesso aos documentos solicitados, referentes aos processos de contraordenação findos, com expurgo da matéria reservada.

1

### **Parecer n.º: 238 de 15/06/2022 - [Processo n.º: 467/2022]**

Assunto: Acesso a processos de fiscalização, de esclarecimento e de contraordenação.

Queixa de: A, jornalista

Entidade Requerida: Inspeção-Geral das Atividades em Saúde

Síntese do Parecer: Não foram invocadas, nem podem presumir-se, restrições de acesso, designadamente as constantes do artigo 6.º

2

3

4

### **CONCLUSÕES**

5

6 A- O Tribunal recorrido considerou que o litígio decorrente dos presentes autos  
7 não se integra na esfera de competência da jurisdição administrativa;

8

9 B- Fundamenta esta sua posição no facto de "... as impugnações das decisões  
10 proferidas pelas entidades administrativas em matéria de ilícitos de mera  
11 ordenação social (v.g. contraordenações) não estão abrangidas pelo âmbito da  
12 competência dos tribunais da jurisdição administrativa"

13

14 C- Concluindo que "... no caso concreto de litígios emergentes das matérias que  
15 envolvem o ilícito de mera ordenação social por violação de normas no âmbito da  
16 supervisão bancária (...) dúvidas inexistem de que as mesmas se encontram  
17 subtraídas da jurisdição administrativa"

18

19 D- E para o caso concreto, para o pedido de acesso a documentos  
20 administrativos na posse do Banco de Portugal e produzidos no âmbito de uma  
21 actividade administrativa, o Tribunal recorrido aponta a solução "... Questões  
22 relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais em  
23 processo de contgraordenação legalmente susceptíveis de impugnação: (...) f)  
24 Do Banco de Portugal"



Mascarenhas, Amores & Ass.  
Soc. de Advogados, R.L.

1 E- Aquilo que é a completa ausência de dúvidas manifestadas pelo Tribunal, para  
2 o recorrente representa um exercício inexplicável de tentar à força, subsumir  
3 um direito que não tem aplicação aos factos em presença.

4  
5 F- Pelo género de argumentação usada pelo Tribunal recorrido talvez seja  
6 conveniente recordar o que é que o recorrente pretende. O recorrente  
7 pretende:  
8

9 mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), o acesso a cópia digital ou analógica de  
10 todos os processos decididos (concluídos) no primeiro semestre do presente ano de 2022 e da  
11 totalidade do ano de 2021, no âmbito da supervisão bancária, designadamente por infrações de  
12 natureza comportamental, por infrações às regras em matéria de recirculação de numerário,  
13 por infrações de natureza prudencial, por infrações a deveres relativos à prevenção do  
14 branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por infrações às regras relativas  
15 ao funcionamento da Central de Responsabilidades de Crédito e por infrações relacionadas com  
16 atividade financeira ilícita, ou por infrações de outro tipo.

17 G- Aqui sim, não restam dúvidas de que o recorrente Pedro Almeida Vieira, não  
18 pretende impugnar seja o que for, em processos em que não é, nem nunca foi  
19 parte.

20 H- Nesta perspectiva, invocar os acórdãos proferidos nos processos 10964/14 de  
21 2/4/2014 do TCA Sul, no processo 03081/18.7 BEPRT do TCA Norte e o Acórdão  
22 do STA proferida no processo 0474/20.3 BELLE de 27/05/2021 – com o devido  
23 respeito pelo Tribunal recorrido – não faz qualquer sentido.

24 I- No caso dos presentes autos e contrariamente ao que sucede naqueloutras  
25 decisões judiciais, o recorrente não pretende reagir contra uma decisão  
26 impugnável.

27 J- Nos presentes autos estabelece-se uma relação jurídica nova e que nada tem  
28 que ver com as relações jurídicas que se estabeleceram nos processos de  
29 contraordenação(transitados)aos quais o recorrente pedir o acesso.

K- O recorrente pretende aceder a documentos administrativos;



Mascarenhas, Amores & Ass.  
Soc. de Advogados, R.L.

1 L- Que estão na posse de uma entidade administrativa como é o caso do Banco de  
2 Portugal;

3 M- Relacionados com processos de contraordenação já transitados em julgado;

4 N- E produzidos no âmbito de uma actividade administrativa.

5 O- Ao invés, o Tribunal recorrido mistura jurisdição para decidir questões  
6 contraordenacionais com jurisdição para acesso a documentos  
7 administrativos, *tout court*.

8 P- É esta tem sido a posição da CADA ao longo de vários pareceres que tem vindo  
9 a proferir. Ou seja, aceder a documentos administrativos integrados num  
10 processo de contraordenação em curso, segue de duas uma. Ou legislação  
11 própria, ou o artigo 6.º n.º 3 da LADA;

12 Q- O acesso a documentos administrativos integrados em processos de  
13 contraordenação concluídos, rege-se pela LADA e o sucesso não deve ser  
14 obstruído pela integração forçada desta relação jurídica noutro regime jurídico  
15 que não seja, o do acesso a documentos administrativos.

16 Termos em que deve ser dado provimento ao presente recurso,  
17 devendo a sentença recorrida ser revogada e substituída por  
18 outra que permita ao recorrente aceder aos documentos  
19 solicitados através do requerimento que constitui o DOC. 1 do  
20 requerimento inicial.

21 Fazendo assim, farão V.Ex.as Justiça.

22 23 24 25 26 27 28 29 30 O advogado,